

Proc. 6 857 - 43

1945

CJT-54-45
NF/DCB

Nenhuma responsabilidade tem o empregador na rescisão de contrato de trabalho de livre e espontânea iniciativa do empregado.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Francisco Alexandre Frederici e a Cia. Calçado Clark, respectivamente reclamante e reclamada:

Francisco Alexandre Frederici apresentou a reclamação de fls. 217, contra a Cia. Calçado Clark, alegando que, admitido aos serviços da reclamada em 20 de novembro de 1927, a mesma se achou vinculado até 3 de setembro de 1941, quando se viu despedido, sem que fôsse promovido o inquérito administrativo, pelo qual se provasse a justa causa para sua dispensa; alegou que, ao ser dispensado, percebia o ordenado mensal de Cr \$ 800,00 (oitocento cruzeiros), pretendendo, assim, sua reintegração nos serviços da reclamada, como gerente de qualquer filial, ou cargo equivalente, com a percepção do referido salário e mais os ordenados a contar de setembro de 1941, até a data em que foi ajuizada a reclamação, tudo nos termos do art. 1º, da Lei 62, de 5 de junho de 1935.

Ouvida, a reclamada contestou a reclamação, alegando sua inteira improcedência, baseada em que, no caso, não houvera despedida imposta, mas apenas uma retirada livre e espontânea do empregado, conforme prova o documento de fls. 40.

Proposta e recusada a conciliação o Juiz de Direito da comarca de Campinas preferiu a sentença de fls. 60/61, pela qual foi a reclamação julgada improcedente, de vez que foi

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

reconhecida a validade do recibo de plena e geral quitação, passado pelo reclamante. (fls. 40).

Interposto o recurso ordinário de fls. 62/64, foi a decisão reformada e condenada a firma a reintegrar o reclamante, absolvida, todavia, do pagamento dos atrasados e ressalvada a faculdade de instauração de inquérito administrativo para apuração de qualquer falta grave, por ventura, cometida pelo empregado estabilizado.

Inconformada, a firma interpos o recurso extraordinário de fls. 81 usque 93, apelando-se no art. 203, do Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o recurso interposto, fundamentado que está no dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO, de mérito, que, dos documentos constantes dos autos, ficou provado que o reclamante, à instauração do inquérito administrativo, preferiu demitir-se, assinando o recibo de quitação rasa e plena de qualquer direito;

CONSIDERANDO que as declarações do empregado, prestadas tempos depois de ter assinado o recibo, cuja nulidade é pretendida, não convencem da existência da ccação alegada;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, restabelecendo a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Jovens de Araujo	Relator
a) Derval Lacerda	Procurador

Assinado em
Publicado no Diário da Justiça em 13 / 3 / 45.